

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO

LEI Nº 262 DE 24.12.1991

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 162 DE 23/12/1991.

Institui o Código Tributário do Município de Alto Santo e dá outras providências.

TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei institui o Código Tributário de Alto Santo, dispondo sobre os fatos geradores, alíquotas, Contribuintes, lançamentos, arrecadação, base de cálculo de cada tributo devido ao Município, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenções, às reclamações, os recursos e definindo as obrigações acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Artigo 2º - São aplicadas às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de Direito Tributário, constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, no que couber, da Legislação Estadual, no limite de sua competência, a Lei Orgânica do Município e a Legislação posterior que venha modificá-lo.

Artigo 3º - O Sistema Tributário do Município compõe-se de:

I - IMPOSTOS:

- a) Sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) Sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis;
- c) Sobre a venda a varejo de combustíveis;
- d) Sobre serviços de qualquer natureza.

II - TAXAS:

- a) As decorrentes do poder de polícia;
- b) As de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, decorrente de obras públicas.

Parágrafo Único - Além dos tributos constantes deste Código, constitui ainda receita do Município de Alto Santo, as transferências constitucionais e legais, e outros recursos recebidos de pessoas de Direito Público ou Privado.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA

SECÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 4º - O Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza ou por acessão física, como está definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana, a definida em Lei Municipal.

§ 2º - Considera-se também Zona Urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes destinados à habitação, à indústria, ao comércio, ou aos serviços, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais em 1º de Janeiro de cada exercício financeiro.

Artigo 5º - O Contribuinte deste imposto é o proprietário o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título construído ou não.

SECÇÃO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 6º - A base de cálculo do imposto, é o valor venal do imóvel, ao qual se aplica alíquota de 1% (hum por cento) para os imóveis construídos; e 1,5% (hum e meio por cento) para os terrenos.

§ 1º - Visando da função social, a ocupação dos terrenos urbanos fica instituída a alíquota de 2% (dois por cento), sobre os mesmos incidentes.

§ 2º - Os terrenos de que trata o parágrafo anterior, serão classificados levando-se em consideração sua localização e valorização imobiliária na forma que dispuser o Decreto de Regulamentação.

Artigo 7º - O Prefeito Municipal poderá constituir uma comissão de avaliação de imóveis, composta de 5 (cinco) membros, e regulamentada por Decreto do Executivo.

Artigo 8º - O disposto no artigo anterior vigorará, para fins de lançamento a avaliação dos impostos constantes nas alíneas a e b do artigo 3º deste Código.

SEÇÃO III

Da Inscrição

Artigo 9º - É obrigatória a inscrição do contribuinte no cadastro fiscal imobiliário, mesmo que seja beneficiado por isenção fiscal.

Parágrafo Único - A inscrição de cada imóvel será feita separadamente, embora pertencendo a um mesmo contribuinte.

Artigo 10 - Fica o contribuinte obrigado a requerer sua inscrição no cadastro fiscal imobiliário no prazo de 30 (trinta) dias a partir da convocação feita pela Prefeitura, ou da posse do imóvel a qualquer título.

Parágrafo Único - As construções ou edificações realizadas, sem a devida licença, ou em desacordo com as normas técnicas, serão mesmo assim inscritas e lançadas para os efeitos tributários.

Artigo 11 - Os contribuintes que apresentarem na inscrição informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreveram podendo em ambos os casos serem inscritos de ofício.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Artigo 12 - O imposto é lançado no início do exercício financeiro, observando-se o estado do imóvel, no ano a que corresponder o lançamento.

Artigo 13 - O imposto é lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo Único - Existindo domínio indiviso, será lançado em nome de um dos condôminos ou em nome de todos, ficando cada uma das partes solidárias no pagamento do tributo.

Artigo 14 - As possíveis alterações no lançamento por omissão, vícios, irregularidades ou erros de fato, são feitas no decurso do exercício, por despacho da autoridade competente.

Artigo 15 - O aviso de lançamento do Imposto será entregue no domínio fiscal do contribuinte, de acordo com o endereço fornecido na inscrição do cadastro fiscal imobiliário.

SECÇÃO V

Da Arrecadação das Isenções e das Penalidades

Artigo 16 - O pagamento do Imposto será feito de uma vez ou parcelado, de acordo com o que estabelecer o Regulamento deste Código nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.

Artigo 17 - O Contribuinte que não cumprir com o disposto no artigo 9º desta Lei, será imposta uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do tributo, e será a mesma devida nos demais exercícios, até que seja regularizada a inscrição do contribuinte.

Artigo 18 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, conforme estabelecer o Regulamento, e acrescido de 1% (hum por cento) ao mês e mais correção de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Município de ALTO SANTO - UFM, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento como Dívida Ativa, para cobrança Judicial.

Artigo 19 - São isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências legais, os proprietários, titulares de domínio útil que tenham cedido ou venham a ceder imóvel gratuitamente para uso exclusivo da União, Estados ou Municípios, ou suas autarquias abrangendo a isenção apenas a parte cedida.

Parágrafo Único - As isenções de que trata o caput deste artigo, poderão ser estendida, a bens imóveis de pequena expressão econômica, e ain

da pessoas reconhecidamente pobres na forma da Lei, e outras situações definidas no Regulamento deste Código.

Artigo 20 - Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozarem de benefícios fiscais, certidões negativas de qualquer natureza.

SECÇÃO VI

Da Responsabilidade Tributária

Artigo 21 - Além do contribuinte definido nesta Lei, são responsáveis pelo pagamento do Imposto:

- I - O adquirente do imóvel, quando não liquidado pelo vendedor cedente;
- II - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" da data da abertura da sucessão;
- III - A sucessão a qualquer título;
- IV - A Pessoa Jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos.

SECÇÃO VII

Das Reclamações e dos Recursos

Artigo 22 - O Contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data do recebimento do aviso de lançamento.

Artigo 23 - O prazo para apresentação de recursos a instância administrativa superior é de 20 (vinte) dias contados da publicação da decisão, ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Artigo 24 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação.

Parágrafo Único - O prazo a que alude o caput deste artigo, poderá a juízo da autoridade competente ser prorrogado por igual prazo, desde que haja motivo relevante.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

SECÇÃO I

Do Fato Gerador

Artigo 25 - O Imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis a qualquer título, por ato oneroso, desde que não compreendido na competência do Estado, tem como fato gerador:

- I - A transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II - A transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - A cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

SECÇÃO II

Da Não Incidência e das Isenções

Artigo 26 - O Imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I - Realizado para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.

§ 1º - O disposto neste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - O disposto no § 1º não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Artigo 27 - São isentos do imposto as transmissões de habitações populares, bem como terrenos destinados à sua edificação conforme disposição em ato administrativo.

SECÇÃO III

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 28 - A Base de Cálculo de Imposto é:

- I - Nas transmissões em geral, por ato "inter-vivos" a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos desde que com eles concorde a Fazenda Municipal;
- II - Em arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;
- III - Nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive de claratórias de usucapião, o valor venal apurado;
- IV - Nas doações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
- V - Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- VI - Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do imóvel, apurado no momento de sua avaliação quando da instituição ou extinção referidas, reduzido a metade;
- VII - Nas cessões "inter-vivos" de direitos reais, relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
- VIII - No resgate da enfiteuse, o valor pago observada a Lei Civil.

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicação e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor da administrativa.

Artigo 29 - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em Lei e no Regulamento, será decorrente de avaliação da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Artigo 30 - O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

- I - 1% (hum por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;
- II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo Único - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, aplicar-se-á a alíquota de 2% (dois por cento).

SECÇÃO IV

Dos Contribuintes e Responsáveis

Artigo 31 - São Contribuintes do Imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos:

- I - Nas alienações, o adquirente;
- II - Nas cessões de direito, o cessionário;
- III - Nas permutas, cada um dos permutantes.

Artigo 32 - Respondem solidariamente pelo pagamento do Imposto:

- I - O transmitente;
- II - O cedente;
- III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por ele ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões que forem responsáveis.

Artigo 33 - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumento traslativo de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar Imposto, exigirão que lhes sejam apresentado o comprovante de recolhimento do imposto ou do reconhecimento da não incidência ou isenção conforme o disposto em Regulamento.

Parágrafo Único - Serão transcrito nos instrumentos públicos quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, ou o reconhecimento de não incidência ou isenção.

Artigo 34 - Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidões pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

Artigo 35 - Aplicar-se-á no que couber ao Imposto de transmissão Inter-vivos a qualquer título, por ato oneroso, as demais disposições deste Código.

SECÇÃO V

Do Pagamento

Artigo 36 - O Imposto será pago:

- I - antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- II - até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença Judicial.

Artigo 37 - O Regulamento disporá a respeito do lançamento da forma e local do pagamento do imposto.

SECÇÃO VI

Da Restituição

Artigo 38 - O imposto será restituído, no todo ou em parte na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago o tributo;
- II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;
- III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito a isenção;
- IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

SECÇÃO VII

Das Penalidades

Artigo 39 - O descumprimento de obrigações principal e acessórias previstas nesta Lei e em normas regulamentares sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto e dos acréscimos legais.

- I - 100% (cem por cento) do imposto devido, em caso de ação ou omissão que induza à falta de lançamento ou a um lançamento por valor inferior ao real;
- II - Em caso de reincidência específica, a multa será aumentada em 20% (vinte por cento) do seu valor.

SEÇÃO VIII

Das Reclamações e dos Recursos

Artigo 40 - Aplicam-se no que couber as disposições relativas as reclamações e recursos, constantes dos Artigos nºs. 22, 23 e 24 desta Lei.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS
LÍQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 41 - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Consideram-se vendas a varejo, as de qualquer quantidade, efetuadas a consumidor.

Artigo 42 - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Artigo 43 - Contribuinte do imposto é o comerciante, produtor e o industrial que realizem o tipo de venda de que trata o parágrafo único do Artigo 41 desta Lei.

§ 1º - Para efeito de incidência do imposto, consideram-se também comerciantes:

- I - as sociedades civis de fins econômicos ou não inclusive cooperativas, que praticam operações de vendas a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos;
- II - os órgãos de Administração Pública Direta, as Autarquias, Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista, Federais, Estaduais ou Municipais, inclusive Fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 2º - A critério da repartição competente, o distribuidor o atacadista e o produtor poderão ser obrigados a retenção do imposto na quali-

dade de contribuinte substitutos.

SECÇÃO II

Dos Responsáveis

Artigo 44 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto de vido:

- I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação e incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;
- III - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;
- IV - outras pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fator gerador da obrigação tributária principal.

Artigo 45 - Considera-se local da operação do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC o estabelecimento do contribuinte.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

SECÇÃO III

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 46 - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor.

§ 1º - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

§ 2º - Na falta do preço referido neste Artigo, a base de cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento.

Artigo 47 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

- I - não forem exibidos, a fiscalização os elementos necessários a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, ou extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;
- II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não repletam o valor venal das operações de vendas.

Artigo 48 - O imposto sobre a venda a varejo de combustíveis tem as seguintes alíquotas:

- a) Gasolina - 3% (três por cento);
- b) Alcool - 3% (três por cento).

Artigo 49 - O pagamento do imposto se processará nas épocas e formas estabelecidas no Regulamento.

SECÇÃO IV

Das Penalidades e Obrigações Tributárias

Artigo 50 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator aos seguintes acréscimos legais:

- I - Multa de mōra;
- II - Juros;
- III - Multa de infração.

§ 1º - A multa de mōra será calculada sobre o valor do imposto e será de 20% (vinte por cento), se o débito não for pago até o último dia útil do prazo estabelecido, inclusive em relação ao imposto retido na fonte.

§ 2º - Os juros de mōra serão contados a partir do mês subsequente ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (hum por cento) ao mês, calculado sobre o valor do imposto à data do pagamento.

§ 3º - A multa de infração será aplicada quando da lavratura do Auto de Infração, por descumprimento das obrigações principais ou acessórias e sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

- a) de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto quando

de débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais e contábeis;

- b) de 70% (setenta por cento) do valor do imposto não recolhido, relativo a receita escrituradas nos livros fiscais e contábeis, sem a emissão de nota fiscal;
- c) de 100% (cem por cento) do valor do imposto o não recolhimento relativo a receita não escriturada ou quando transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo, e ainda, quando retido na fonte e não recolhido no prazo legal.

SECÇÃO V

Dos Documentos Fiscais

Artigo 51 - É obrigatória a emissão de nota fiscal nas vendas a varejo dos produtos de que trata o artigo 41 deste Código, bem como a escrituração de livros fiscais.

§ 1º - O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livro e documentos fiscais a serem utilizados, referentes a este imposto, e a forma e prazos e condições para sua escrituração.

§ 2º - O Regulamento poderá dispensar, de emissão de notas fiscais, a determinados tipos de estabelecimentos, substituindo-as por outra forma de controle e de vendas realizadas.

Artigo 52 - É facultado a fiscalização a aceitação de documento fiscal instituído pela Legislação Estadual, desde que atenda aos requisitos estabelecidos neste Código e seu Regulamento.

SECÇÃO VI

Das Reclamações e dos Recursos

Artigo 53 - O contribuinte ou responsável pelo imposto poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, de procedimentos praticados pela Fazenda Municipal, após ser notificado, na forma que estabelecer o Regulamento deste Código.

Artigo 54 - O prazo para apresentar recurso a Instância Administrativa Superior é de 20 (vinte) dias contados da publicação de decisão, ou da data de intimação do contribuinte ou responsável.

Parágrafo Único - O regulamento poderá dispor de outros prazos, dependendo da infração cometida pelo contribuinte.

Artigo 55 - As reclamações e os recursos serão julgados pela autoridade competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da sua apresentação, podendo ainda ser reduzido o prazo, conforme dispuser o Regulamento.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SECÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 56 - O imposto sobre os serviços tem como fato gerador, a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da seguinte lista:

01. Médico, inclusive análise clínica, eletricidade médica, rádio-terapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
02. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde de repouso e de recuperação e congêneres.
03. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
04. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
05. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 4 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
06. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do benefício do plano.
07. Médico Veterinário.

08. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
09. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
11. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
16. Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
17. Incineração de resíduos quaisquer.
18. Limpeza de chaminés.
19. Saneamento ambiental e congêneres.
20. Assistência técnica.
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros ítems desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa.
23. Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
26. Traduções e interpretações.
27. Avaliação de bens.
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes a respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
32. Demolição.
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
35. Florestamento e reflorestamento.
36. Escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres.
37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
41. Organização de festas e recepções (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos (franchise) e de faturamento (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
50. Despachantes.
51. Agentes da propriedade industrial.
52. Agentes da propriedade artística ou literária.
53. Leilão.
54. Regulação de sinistro coberto por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
59. Diversões Públicas;
 - a) cinemas, "taxi dancings e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
60. Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios.
 61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
 62. Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.
 63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
 64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
 65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculo, entrevista e congêneres.
 66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
 67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
 68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
 69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
 70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
 71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos, não destinados à industrialização ou comercialização.
 72. Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
 73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
 74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamen

- te com material por ele fornecido.
75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos, e outros papéis, plantas ou desenhos.
 76. Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
 77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
 78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
 79. Funerais.
 80. Alfaiataria e costura quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
 81. Tinturaria e lavanderia.
 82. Taxidermia.
 83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
 84. Propaganda e publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
 85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos rádios e televisão).
 86. Serviços portuários e aeroportuários: utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.
 87. Advogados.
 88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
 89. Dentista.
 90. Economista.
 91. Psicólogo.
 92. Assistentes Sociais.
 93. Relações Públicas.
 94. Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos

não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este ítem abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central com os serviços que lhes são inerentes.
96. Transporte de natureza estritamente municipal.
97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho intramunicipal.
98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluída no preço da diária fica sujeita ao imposto sobre serviços).
99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
100. Outros serviços correlatos.

Artigo 57 - Os serviços incluídos na Lista do artigo anterior, ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste Capítulo ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Artigo 58 - Será instituído o Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

Artigo 59 - O contribuinte do Imposto é prestador do serviço constante da Lista do Artigo 56 desta Lei, na forma da Lei Complementar nº 56 de 15 de Dezembro de 1987:

- I - Quando os serviços a que se refere os itens: 1, 4, 7, 24, 25, 50, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da Lista Anexa, forem prestados por sociedade estas ficarão sujeitas ao imposto em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei;
- II - As informações individualizadas sobre serviço a terceiros, necessários à comprovação dos fatos, citados, nos itens 94 e 95, serão prestados pelas instituições financeiras, na forma prescrita pelo inciso II do Artigo 197 da Lei nº 5.172/66 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Artigo 60 - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

SECÇÃO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 61 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam, em cada caso, alíquotas correspondentes a Lista do Art. 56, desta Lei.

Artigo 62 - Os serviços executados por profissionais autônomos sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, o imposto será devido anualmente e calculado na seguinte proporção:

ÍTEM	PROFISSIONAL AUTÔNOMO	VALOR CR\$
01	Profissionais de nível superior ou estes equiparados por Lei	25.000,00
02	Profissional de nível médio	15.000,00
03	Outras categorias de nível primário (sem características de trabalhador avulso)	10.000,00

§ 1º - Os valores de que trata o caput deste artigo serão corrigidos mensalmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Município-UFM.

§ 2º - Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais serão cobrados na forma deste artigo, por cada profissional ou sócio que preste serviço em nome da sociedade.

Artigo 63 - Quando os serviços forem prestados por Empresas, o imposto será cobrado sobre o valor da receita bruta ou preço do serviço, com alíquotas variáveis em função de cada serviço, conforme tabela a seguir:

ÍTEM	EMPRESAS	ALÍQUOTAS
01	Laboratório de análises clínicas, hospitais e ambulatórios	3%
02	Representações comerciais, agenciamento corretagem ou intermediação de qualquer natureza (valor do serviço ou comissão creditada)	5%
03	Execução de obra, construção civil, reforma em geral, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias e serviços complementares, inclusive	

- Continuação da Tabela do Artigo 63 -

ÍTEM	EMPRESAS	ALÍQUOTAS
	Engenharia consultiva	5%
04	Recuperação, conservação e reforma de pontes, estradas, edifícios e congêneres	3%
05	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e outros serviços de salões de beleza	3%
06	Diversões públicas: cinemas, bilhares, boliches, bailes, corridas de animais, jogos eletrônicos e congêneres (valor dos ingressos ou partidas)	5%
07	Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios	5%
08	Ensino de qualquer grau	2%
09	Transporte de natureza estritamente municipal	3%
10	Conserto, restauração, manutenção, conservação de máquinas, veículos e motores e aparelhos eletrônicos e eletro-domésticos	5%
11	Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres	3%
12	Outros serviços constantes da Lista, e não incluídos na tabela (quadro executado por empresa)	4%

Artigo 64 - Na prestação do serviço constante dos itens: 31, 32 e 33 da Lista, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação;
- b) ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto.

Artigo 65 - Entende-se por local da prestação do serviço, onde o mesmo é executado, mesmo que a sede da empresa esteja localizada fora do Município de Alto Santo.

SECÇÃO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 66 - O lançamento do Imposto será efetuado de acordo com

as declarações constantes de fichas de Inscrição do contribuinte, no cadastro fiscal de prestadores de serviços.

Artigo 67 - O Imposto a que se refere o Artigo 62, desta Lei, será calculado anualmente pela Fazenda Municipal, com base no Cadastro Fiscal, e seu recolhimento na forma e prazos estabelecidos no Regulamento deste Código.

SECÇÃO IV

Das Penalidades e da Responsabilidade Tributária

Artigo 68 - A falta de pagamento do imposto nos prazos, previstos nos avisos de lançamento e no que estabelecer o Regulamento deste Código sujeitará o contribuinte a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de juros de móra de 1% (hum por cento) ao mês, e mais variação da Unidade Fiscal do Município - UFM., inscrevendo-se o dêbito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, com dívida ativa, para cobrança judicial.

Artigo 69 - A pessoa física ou jurídica, na forma da Lei, adquirir de outra, a qualquer título, estabelecimento de prestação de serviços, continuando a exploração do ramo, com a mesma razão social ou outra qualquer, ou sob firma individual, é responsável pelo imposto, a partir da data da posse.

Artigo 70 - São igualmente responsáveis pelos tributos a que se refere o artigo 56, desta Lei, as pessoas jurídicas de direito privado que resultar da fusão, incorporação ou transformação em outra empresa.

SECÇÃO V

Das Isenções

Artigo 71 - São isentos do Imposto:

- I - as casas de caridade ou estabelecimento de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;
- II - as pessoas reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;
- III - a prestação de assistências médica ou odontológica, em ambulatórios mantidos por Sindicatos e afins, cuja assistência seja gratuita;
- IV - as associações pertencentes a entidades de classe, sem finali

lucrativa.

SECÇÃO VI

Das Reclamações e dos Recursos

Artigo 72 - O contribuinte ou responsável pelo imposto poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, de procedimentos praticados pela Fazenda Municipal, após ser notificado, e na forma que estabelecer o Regulamento desta Lei.

Artigo 73 - O prazo para apresentar recurso a Instância Administrativa superior é de 20 (vinte) dias contados da publicação de decisão, ou da data da intimação contribuinte ou responsável.

Parágrafo Único - O Regulamento poderá dispor de outros prazos, dependendo da infração cometida pelo contribuinte.

Artigo 74 - As reclamações e os recursos serão julgados pela autoridade competente, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da sua apresentação, podendo ainda ser reduzido o prazo, conforme dispuser o Regulamento.

TÍTULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA E PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SECÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 75 - As taxas cobradas pelo Município de Alto Santo, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam a imposto.

Artigo 76 - Serão cobradas pelo Município as seguintes taxas:

- a) de licença;
- b) de expediente e serviços diversos;
- c) de limpeza pública.

SECCÃO II

Da Taxa de Licença

Artigo 77 - As Taxas de licença, para localização e funcionamento, são devida por pessoas ou estabelecimentos, e tem como fato gerador a exploração industrial, comercial, agropecuária, às operações financeiras, prestação de serviços em geral, às diversões públicas, publicidades ou congêneres, só podendo instalar-se ou iniciar quaisquer atividades, em caráter eventual ou permanente, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento da taxa.

Artigo 78 - As taxas de licença são concedidas sob forma de alvará, que deve ser exibida a fiscalização quando solicitado.

Artigo 79 - A licença será cobrada desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento ou serviço sejam adequadas a espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua utilização seja compatível com a política urbanística do Município.

Artigo 80 - Esta Taxa tem como base de cálculo a área construída do imóvel, e cobrada de acordo com a Unidade Fiscal do Município - UFM., conforme Tabela abaixo:

D I S C R I M I N A Ç Ã O	VALOR
Atividades industriais, comerciais, agropecuárias, de prestação de serviços e congêneres (sobre a área construída em m ²):	
Até 20 m ²	5 UFM
De 21 a 50 m ²	8 UFM
De 51 a 100 m ²	12 UFM
De 101 a 200 m ²	15 UFM
De 201 m ² em diante	20 UFM
Por cada 50 m ² ou fração	3 UFM

Artigo 81 - As taxas de licença relativas as atividades de construção, reforma de prédios, comércio ambulante, publicidade, diversões públicas e outros serviços correlatos, serão calculados com base na Unidade Fiscal - UFM., de acordo com a seguinte tabela:

- Tabela do Artigo 81 -

ÍTEM	NATUREZA	VALOR
01	Licença para construção de prédios na Zona Urbana	6 UFM
02	Licença para reforma de prédios em geral, na Zona Urbana	4 UFM
03	Licença para construção de prédio na sede do Distrito	2 UFM
04	Ambulantes e feirantes	3 UFM
05	Anúncios e publicidades em geral	5 UFM
06	Circos e parques de diversões, até 8 dias	5 UFM
07	Por cada dia excedente	1 UFM
08	Outras atividades correlatas	3 UFM

Artigo 82 - Para os contribuintes que exercem atividades em caráter permanente, ficam obrigados a renovarem a licença anualmente.

SECÇÃO III

Da Taxa de Expediente e Serviços Diversos

Artigo 83 - Esta Taxa tem como fato gerador a, expedição de certidões, requerimentos, lavraturas de termos ou contratos, a serviços especiais, assim entendidos: apreensão e abate de animais, numeração de prédios, vistorias de prédios para avaliação, registro de lotes de terrenos e marcas e outros assemelhados, não incluídos nesta Secção.

Artigo 84 - É contribuinte desta Taxa, o usuário do serviço, o proprietário do estabelecimento, do terreno, do semovente da mercadoria e outros correlatos.

Artigo 85 - A Taxa será cobrada de acordo com a Unidade Fiscal do Município - UFM., conforme Tabela a seguir:

ÍTEM	NATUREZA DO SERVIÇO	VALOR
01	Certidões de qualquer natureza, por folha	1/10 UFM
02	Cópia, fotocópia de livros e documentos por qualquer processo, por folha	1/10 UFM

- Continuação da Tabela do Artigo 85 -

ÍTEM	NATUREZA DO SERVIÇO	VALOR
03	Requerimentos e petições	1/10 UFM
04	Busca de documentos, por folha	1/10 UFM
05	Vistoria do prédio para avaliação e habite-se	3 UFM
06	Registro de terrenos (por lote) na Zona Urbana	2 UFM
07	Registro de terrenos (por lote) na Zona Subur bana	1 UFM
08	Registro de marca de animais	1/2 UFM
09	Apreensão de animais:	
	De pequeno porte	1/2 UFM
	De grande porte	1 UFM
10	Abate de gado bovino ou assemelhado	1 UFM
11	Abate de suíno, caprino e ovino	1/2 UFM
12	Outros Serviços especiais não incluídos nesta tabela	1 UFM

Parágrafo Único - Entende-se por animal de pequeno porte: os cães, suínos, caprinos e ovinos. Por animal de grande porte: bovino, equino, asininos, muars e outros assemelhados.

SECÇÃO IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 86 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo nos avisos de lançamento constar obrigatoriamente os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único - Na hipótese dos Artigos 69 e 70, desde que não se já feita a comunicação em tempo hábil, a Prefeitura Municipal, o lançamento será feito de Ofício.

Artigo 87 - As Taxas de licença são arrecadadas no início das atividades ou atos sujeitos ao poder de polícia.

SECÇÃO V

Das Penalidades e Responsabilidades Tributárias

Artigo 88 - Qualquer atividade ou atos praticados pelo contribuinte sujeito a licença, sem o pagamento da respectiva taxa, incorre em multa de 50% (cinquenta por cento) acrescido de juros de 1% (hum por cento) ao mês, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, como dívida ativa, para cobrança judicial.

Artigo 89 - Aplicam-se as taxas de licença, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária constante dos Artigos 68 e 69 deste Código.

SECÇÃO VI

Das Isenções das Reclamações e dos Recursos

Artigo 90 - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente Lei Especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenção de taxas.

Artigo 91 - As reclamações e os recursos aplicam-se no que dispuser o disposto nos Artigos 72, 73 e 74 desta Lei.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Do Fato Gerador, Incidência e Contribuinte

Artigo 92 - A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas, e tem como fato gerador, a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor da obra resultar para cada imóvel ou unidade imobiliária beneficiada.

Artigo 93 - A Lei relativa a contribuição de melhoria observará

os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela da obra a ser financiada pelo contribuinte;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciais contidas.

II - Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

III - Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Artigo 94 - As disposições relativas a lançamentos, prazos, e arrecadação da contribuição de melhoria, são regulados por Decreto.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 95 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do tributo, considerando mês completo qualquer fração desse tempo.

Artigo 96 - Os prazos sõ se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser práticado o ato.

Artigo 97 - As certidões serão sempre expedidas nos termos em em

que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data de entrega do requerimento na Prefeitura.

Artigo 98 - Fica instituída no Município de Alto Santo, a Unidade Fiscal do Município - UFM., que corresponderá ao valor de Cr\$ 1.000,00 (Hum mil cruzeiros), que servirá de base de cálculo para as taxas, tarifas e arrendamentos do Município.

Parágrafo Único - A correção da Unidade Fiscal do Município - UFM, será procedida mensalmente, com base na TAXA REFERENCIAL - TR., ou outro Índice que o Governo Federal, vier a adotar.

Artigo 99 - Nas transações em que figurem como adquirente ou concessionário, pessoas imunes, a comprovação do pagamento do imposto será substituído por certidões, expedidas pela Autoridade Fiscal competente.

Artigo 100 - Os avisos de lançamentos são expedidos sob forma de Notificação, e de acordo com que estabelecer o Regulamento desta Lei.

Artigo 101 - A arrecadação da Receita do Município poderá ser através da rede bancária, mediante ato celebrado entre o Executivo e a Direção local do Banco.

Artigo 102 - Os arrendamentos de boxes e outras Unidades imobiliárias pertencentes ao Município, serão procedidos mediante contrato entre a Prefeitura Municipal e os interessados, na seguinte proporção, por área construída, expressa em m² (metro quadrado):

- I - Até 20 m² - 6 UFM;
- II - De 21 m² a 50m² - 8 UFM;
- III - De 51 m² a 100m² - 10 UFM;
- IV - De 100 m² em diante - 12 UFM;
- V - Pelo excedente do
Ítem IV por cada 20m² - 3 UFM.

Artigo 104 - Os arrendamentos serão cobrados mensalmente e os contratos renovados anualmente.

Artigo 105 - Os atuais ocupantes das unidades de que trata o artigo 104, terão um prazo de 90 (noventa) dias, após a vigência desta Lei para regularizarem suas situações junto a Prefeitura Municipal, sendo vedada a sublocação no todo ou em parte, das citadas unidades.

Artigo 106 - As tarifas de taxis, transporte coletivo intramunicipal serão baixadas mediante Portaria do Chefe do Executivo Municipal, com base no custo do transporte.

Artigo 107 - O Prefeito Municipal baixará Decreto regulamentando a presente Lei, e sua implantação no prazo de 60 (sessenta) dias, da data da sua sanção.

Artigo 108 - Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 1992, e revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO SANTO, em _____ de _____ de dezembro de 1991.


Dr. Moacir Bezerra Freire
PREFEITO MUNICIPAL